



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**



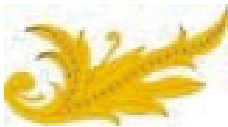
**BOLETIM INFORMATIVO Nº 09
(SETEMBRO / 2009)**

FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página Internet : www.12icfex.eb.mil.br

Telefones : 0xx92 3633-1322 / 3622-2161



12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 2	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

-ÍNDICE-

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
2. Tomada de Contas Especial	
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	3
a. <u>Execução Orçamentária</u>	3
b. <u>Execução Financeira</u>	3
Msg nº 133-S1 (2009/1025547) de 09/09/09-12ª ICFeX – Processo de Ajuda de Custo	3
c. <u>Execução Contábil</u>	3
d. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	4
1) Assessorias Jurídicas de grande Comando – Parecer nº 057/AJ/SEF, de 31 Ago 2002 – An A	4
2) Implante da Sessão Pública para Convite, Concorrência e TP	4
3) Determinação do TCU – A/2 SEF	4
e. Pessoal	5
f. <u>Controle Interno</u>	5
2. Recomendações sobre Prazos	5
3. Soluções de Consultas	5
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	7
a. Legislações e Atos Normativos	7
b. Orientação	
Msg nº 143-S1 (2009/1078104) 12ª ICFeX – Regulamentação dos critérios de alteração no SIAFI	7
c. Mensagem SIAFI	8
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
a. Informações do tipo “você sabia? ”	8
b. Estágio Preparatório de Comando de Organizações Militares – EPCOM	9
Anexo	
“A” - Assessorias Jurídicas de grande Comando – Parecer nº 057/AJ/SEF, de 31 Ago 2002	10
“B” - Taxa de Vistoria do Corpo de Bombeiros	13
“C” - Locação de Imóveis	16
“D” - Documento Auxiliar de Nota Fiscal	17
“E” - Julgados do mês de setembro de 2009	22

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 3	Confere  Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-----------	--



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL

Registro da Conformidade Contábil – “Setembro/2009”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de setembro de 2009, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

Nada a considerar.

b. Execução Financeira

1) Msg nº 133-S1 (2009/1025547), de 09/09/09/12ª ICFEx – Processo de Ajuda de Custo

DO CHEFE DA 12ª ICFEX
AO SR OD CMDO 2º GPT E
REF: - OF Nº 03 - SDOC, DE 21 AGO 09, DESSA UG

1. VERSA ESTA MENSAGEM SOBRE PROCESSO DE AJUDA DE CUSTO.

2. APÓS ANÁLISE DO EXPEDIENTE DESSA UG, CONSTANTE DA REFERÊNCIA, ESTA SETORIAL FAZ AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES.

A. O ASSUNTO EM EPÍGRAFE FOI TRATADO PELO OF Nº 014/A2 (SEF), DE 05 MAR 09, PUBLICADO NO BINFO 03, DE 31 MAR 09, P. 11, DESTA ICFEX.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 4	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

B. O OFÍCIO CITADO ACIMA ASSEVEROU, ENTRE OUTRAS ORIENTAÇÕES, QUE SOMENTE O MDD (MAPA DEMONSTRATIVO DA DESPESA) DEVERÁ SER ENCAMINHADO À SEÇÃO DE CONFORMIDADE DOS REGISTROS DE GESTÃO, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO HÁBIL QUE IRÁ COMPROVAR E RETRATAR AS OPERAÇÕES REALIZADAS (EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO) NO SIAFI;

3. NÃO OBSTANTE, ESSA SETORIAL ORIENTA ESSA UG QUE, PARA A ANÁLISE DO PROCESSO EM QUESTÃO, FAZ-SE NECESSÁRIO, AINDA, A VERIFICAÇÃO DO BOLETIM DA OM QUE TRANSCREVEU O ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE À MOVIMENTAÇÃO (CAPUT, ART 22 PORT. 172-DGP/2006) E DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS (CAPUT, ART 23, PORT. 172-DGP/2006), DE MODO QUE SEJA POSSÍVEL ATESTAR A EXATIDÃO DOS CÁLCULOS.

MANAUS, 09 DE SETEMBRO DE 2009

DJALMA ALVES CABRAL FILHO - CEL
CHEFE DA 12ª ICFeX

c. Execução Contábil

Nada a considerar.

d. Execução de Licitações e Contratos

1) **Assessorias Jurídicas de Grande Comando** - Parecer nº 057/AJ/SEF, de 31 de agosto de 2009 – Anexo A

2) Implante da Sessão Pública para Convite, Concorrência e TP

Msg nº 054255, de 09/09/09 – DLSG/SIASG

SENHORES USUÁRIOS,

O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP, NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SLTI, E DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS DLSG, ESTÁ IMPLANTANDO NO SÍTIO WWW.COMPRASNET.GOV.BR, A PARTIR DE 03/09/2009, UM NOVO SISTEMA DENOMINADO "SIASGNET/SESSÃO PÚBLICA", FUNCIONALIDADE PARA REALIZAÇÃO DOS CERTAMES LICITATORIOS ATRAVÉS DO COMPRASNET DOS OUTROS TIPOS DE LICITAÇÃO COMO CONVITE, CONCORRÊNCIA E TOMADA DE PREÇOS, DE FORMA PRESENCIAL.

OS PROCEDIMENTOS ESTÃO DISPONÍVEIS NO MANUAL NO ACESSO LIVRE PUBLICAÇÕES/MANUAIS/SESSÃO PÚBLICA - SIASG NET.

PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NO SÍTIO COMPRASNET É NECESSÁRIO SOLICITAR PERFIL DE "PRESIDENTE" PARA O USUÁRIO QUE EXERÇA A FUNÇÃO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO AO CADASTRADOR PARCIAL DO SEU ORGÃO NO SIASG, JUNTAMENTE COM A COPIA DO DOCUMENTO QUE O NOMEOU PARA O CARGO.

ATENCIOSAMENTE,
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS

3) Determinações do TCU – A/2 SEF

Msg nº 2009/1125877, de 30/09/09 – SEF

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 5	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

REF: OFÍCIO Nº 294 - SSCR/D AUD, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

1. EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO CONTIDA NO DOCUMENTO DA REFERÊNCIA, ESTA SECRETARIA RESOLVE DIFUNDIR A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1630/2009-TCU-PLENÁRIO, PARA QUE NAS PRÓXIMAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS, QUANDO O OBJETO FOR DIVIDIDO EM LOTES, A UG ESTABELEÇA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O SEGUINTE:

9.2.1. QUE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (TAIS COMO CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO) SEJAM ESTABELECIDOS INDIVIDUALMENTE, E NÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS LOTES, CUMULATIVAMENTE, PARA OS QUAIS A LICITANTE FORMULE PROPOSTAS;

9.2.2. QUE AS LICITANTES DEVEM SER ALERTADAS DE QUE, POR OCASIÃO DA SESSÃO DO PREGÃO (PRESENCIAL OU ELETRÔNICO), APÓS JÁ TER VENCIDO EM PELO MENOS UM LOTE, SÓ PODERÃO PARTICIPAR DO LOTE SUBSEQUENTE SE DEMONSTRAREM O CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO APENAS PARA O LOTE EM QUE VENCEU, MAS TAMBÉM, CUMULATIVAMENTE, PARA O LOTE EM QUE IRÁ CONCORRER, SOB PENA DE INCORRER NAS TRANSGRESSÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO;

9.2.3. CRITÉRIOS OBJETIVOS A SEREM OBSERVADOS CASO UM LICITANTE APRESENTE MELHOR PROPOSTA PARA VÁRIOS LOTES; DE MODO A ASSEGURAR QUE SOMENTE SEJAM ADJUDICADOS A UMA MESMA EMPRESA OS LOTES PARA OS QUAIS APRESENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NECESSÁRIOS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE ASSUMIRÁ".

2. CONSIDERANDO TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU NA APRECIÇÃO DE CASOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DA FORÇA TERRESTRE, ESTA SECRETARIA RECOMENDA AOS OD A FIEL OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES ACIMA TRANSCRITAS.

BRASÍLIA - DF, 30 DE SETEMBRO DE 2009.
GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

e. Pessoal

Nada a considerar

f. Controle Interno

Nada a considerar.

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Esta Chefia apresenta, a seguir, quadro de resumo de consultas versando sobre assuntos de interesse das Unidades Gestoras.

UG de Origem	Documento de Resposta
5º B E Cnst	Of nº 054-S1, de 03 Ago 2009/12ª ICFeX
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Taxa de vistoria do Corpo de Bombeiros.	
ONDE ENCONTRAR: Anexo B	

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 6	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

UG de Origem	Documento de Resposta
4ª DL	Fax nº 041-S1, de 03 Set 09/12ª ICFeX
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:	
Locação de Imóveis	
ONDE ENCONTRAR:	
Anexo C	

UG de Origem	Documento de Resposta
Cmdo 2º Gpt E	Of nº 322-Asse Jur (A1/SEF), de 14 Set de 2009
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:	
Consulta sobre execução de garantia contratual.	
ONDE ENCONTRAR:	
http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm	

UG de Origem	Documento de Resposta
CMM	Of nº 071-A/2-SEF, de 16 Set de 2009
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:	
Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).	
ONDE ENCONTRAR:	
Anexo D	

UG de Origem	Documento de Resposta
7ª ICFeX	Of nº 301-Asse Jur (A1/SEF), de 19 Ago 2009
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:	
Remetendo questão acerca da eventual necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente a título de auxílio-invalidez	
ONDE ENCONTRAR:	
http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm	

UG de Origem	Documento de Resposta
7ª ICFeX	Of nº 319-Asse Jur (A1/SEF), de 11 Set 2009
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:	
Divergindo do Parecer 002/SEF, de 2009, que tratou dos valores devidos a título de diária de asilado a pensionista. No entender da ICFeX a mesma não faria jus à verba, que deveria ser cancelada, não havendo o que se falar em prazo decadencial para tanto	
ONDE ENCONTRAR:	
http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm	

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 7	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

UG de Origem	Documento de Resposta
7ª ICFeX	Of nº 328-Asse Jur (A1/SEF), de 21 Set 2009
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Indagando se militar que deixou de realizar o CAS em 2001, por estar sub judice, tem direito ao adicional de habilitação retroativo quando deixa de se encontrar nessa situação por ter sido absolvido	
ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm	

UG de Origem	Documento de Resposta
12ª ICFeX	Of nº 329-Asse Jur (A1/SEF), de 21 Set 2009
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Militar que será promovido durante o trânsito, período dentro do qual haverá ainda sua assunção de comando de OM, faz jus ao transporte e à ajuda de custo calculados sobre que posto?	
ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos


Assunto	Onde Encontrar	Observações
CARTÉIS e LICITAÇÕES. Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2, de 16.09.2009 - estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).	DOU de 17.09.2009, S. 1, p. 80	Tomar conhecimento

b. Orientação

1) Msg nº 143-S1 (2009/1078104)/12ª ICFeX – Regulamentação dos critérios de alteração no SIAFI

DO CH 12 ICFeX
AO SR OD UG VINCULADAS

1. INFORMO AOS SRS OD QUE A PORTARIA Nº 474, DE 12 DE AGOSTO DE 2009, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN, APROVA A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ALTERAÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI), E INSTITUI O COMITÊ DE ANÁLISE DE DEMANDAS DO SIAFI.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 8	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

2. É DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ - CONSTITUÍDO NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 3º DA CITADA PORTARIA - DENTRE OUTRAS, ANALISAR AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE IMPLIQUEM EM ALTERAÇÃO NO SIAFI; ELABORAR O PLANO DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS DO SIAFI (PAD-SIAFI) E ENCAMINHÁ-LO AO SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, PARA APROVAÇÃO.

3. CONSIDERANDO A ATRIBUIÇÃO ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS, NA COMPETÊNCIA DE "GERENCIAR AS ATIVIDADES RELATIVAS AO ACESSO DO EXÉRCITO AOS DIVERSOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DA SEF", CONFORME O DISPOSTO NO INCISO XV, DO ARTIGO 4º, DA PORTARIA Nº 015, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, DO COMANDANTE DO EXÉRCITO, QUE APROVA O REGULAMENTO DA SEF - R-25, SEGUEM AS SEGUINTE INFORMações:

A. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES GESTORAS (UG) DO COMANDO DO EXÉRCITO, O ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NO SIAFI, DIRETAMENTE AO COMITÊ DE ANÁLISE DE DEMANDAS DO SIAFI.

B. AS PROPOSTAS DAS UG DEVERÃO SER ENCAMINHADAS DIRETAMENTE ÀS ICFeX DE VINCULAÇÃO. APÓS ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER, FAVORÁVEL OU NÃO, PELO CHEFE DE ICFeX, ESTE, DEVERÁ SUBMETTER O SEU PARECER DIRETAMENTE À APRECIÇÃO DESTA SECRETARIA, POR MEIO DE OFÍCIO DESTINADO AO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

C. AS PROPOSTAS (DEMANDAS) QUE "AFETEM O PROCESSO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO CORRENTE E ABERTURA DE UM NOVO EXERCÍCIO DO SIAFI" E AQUELAS QUE "AFETEM O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO OU A CONSOLIDAÇÃO DOS SEUS DEMONSTRATIVOS" DEVERÃO SER ENCAMINHADAS A ESTA SECRETARIA ATÉ 31 DE MAIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, PARA APRECIÇÃO DESTES ODS E REMESSA AO COMITÊ DE ANÁLISE DE DEMANDAS DO SIAFI, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATENDER O DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 4º, DA PORTARIA Nº 474/2009 STN.

D. O COMITÊ SE REUNIRÁ A CADA DOIS MESES, E ANALISARÁ AS DEMANDAS APRESENTADAS, DEFININDO O PAD-SIAFI QUE SERÁ APRECIADO E APROVADO PELO SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL.

4. DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITO AOS SRS OD TOMAREM CONHECIMENTO DO REFERIDO ASSUNTO.

MANAUS, 21 DE SETEMBRO DE 2009
DJALMA ALVES CABRAL FILHO – CEL
CHEFE DA 12ª ICFeX

c. Mensagem SIAFI

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI nº 2009/054306, de 28/09/09	SIASG	Habilitação do perfil p/ acessar ao SIASGNET
SIAFI nº 2009/054257, de 09/09/09	SIASG	Implantação da Sessão Pública p/ Convite, Concorrência e TP
SIAFI nº 2009/054530, de 29/09/09	SIASG	Compras Públicas Sustentáveis

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

a. Informações do Tipo “Você sabia...?”

a) que o instrumento do “fiscal de contrato” também deve ser adotado para os contratos que geram receitas para a UG, cabendo a esse agente a responsabilidade prevista na Seção IV, das IG 12-02, entre elas: a de acompanhar os prazos de pagamento, vigência, aplicação de multas, entre outros?

b) que a inspeção mensal no serviço de provisionamento e consequente publicação em BI, previsto no Art 11, da Port nº 025-DGS, de 26 Nov 87, que aprova as normas de procedimentos e de controle para o

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 9	Confere  Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-----------	--

serviço de aprovisionamento ainda em vigor e, como tal, deve ser realizada pelas Organizações Militares que possuem esta atividade?

c) que após o retorno a sede dos militares recebedores de diárias, estes devem apresentar o Relatório de Viagem Nacional que irá compor o processo de Despesa Realizada (PDR), conforme prevê a Portaria nº 172-DGP/2006?

d) que o Relatório de Viagem Nacional é alvo de auditoria das ICFEx, por ocasião das visitas de auditoria às UG?

e) que as UG, por ocasião do exame de pagamento, deverão realizar rigoroso acompanhamento dos militares que recebem o benefício do auxílio-transporte, confrontando com o que consta na Solicitação de Auxílio-Transporte (SAT)?

f) que o Setor de Pessoal deverá confrontar os endereços dos militares constantes da SAT com aqueles discriminados no plano de chamada da OM, bem como verificar a veracidade dos endereços declarados, no sentido de não efetuar pagamento de auxílio-transporte a militares e/ou servidores civis que não façam jus ao benefício?

g) que os valores do acréscimo do embarque e desembarque efetuado para militares que recebam diárias, só é permitido nas situações em que estes não forem apoiados por viaturas oficiais nos deslocamentos até o aeroporto, conforme Dec nº 4307/2002. alterado pelo Dec 6907/2009?

h) que qualquer dúvidas a respeito do SIASGNET, entrar em contato com a central de atendimento SERPRO (comunidade SIASG) através do 0800-9782329. (Msg nº 054187, de 03/09/09-DLSG/SIASG)

b. Estágio Preparatório de Comandantes de Organizações Militares – (EPCOM)

Foi realizado no dia 30 de setembro de 2009, no Auditório desta Inspeção, o Complemento do Estágio Preparatório de Comandantes de Organizações Militares (EPCOM) para os militares nomeados Comandantes para o biênio 2010/2011.

O evento teve como instrutores este Chefe, o Maj Int EDSON ANTÔNIO GARCIA AMIRATO e o 1º Ten FERNANDO OTÁVIO BARBOSA.

Participaram como instruídos os seguintes militares:

Posto	Arma/ Quadro/Sv	Nome Completo	OM que irá comandar	Cidade
Ten Cel	Com	LUIS CLAUDIO NEVES BRAGA	1º B Com	Santo Ângelo - RS
Ten Cel	QEM	MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DINIZ	CRO/12	Manaus - AM
Ten Cel	Eng	MARCOS JOSÉ BATISTA	5º B E Cmb Bld	Porto União - SC
Ten Cel	Eng	DAVI ÁTILA LOPES	12º B E Cmb Bld	Alegrete - RS
Ten Cel	Com	ALUIZIO PIRES RIBEIRO FILHO	3º B Com	Porto Alegre - RS



DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel
Chefe da 12ª ICFEx

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 10	Confere  Ch 12ª ICFEx
-----------	--	------------	--

ANEXO A

Assessorias Jurídicas de Grande Comando

Esta Inspeção recebeu do Subsecretário de Economia e Finanças o ofício abaixo transcrito:

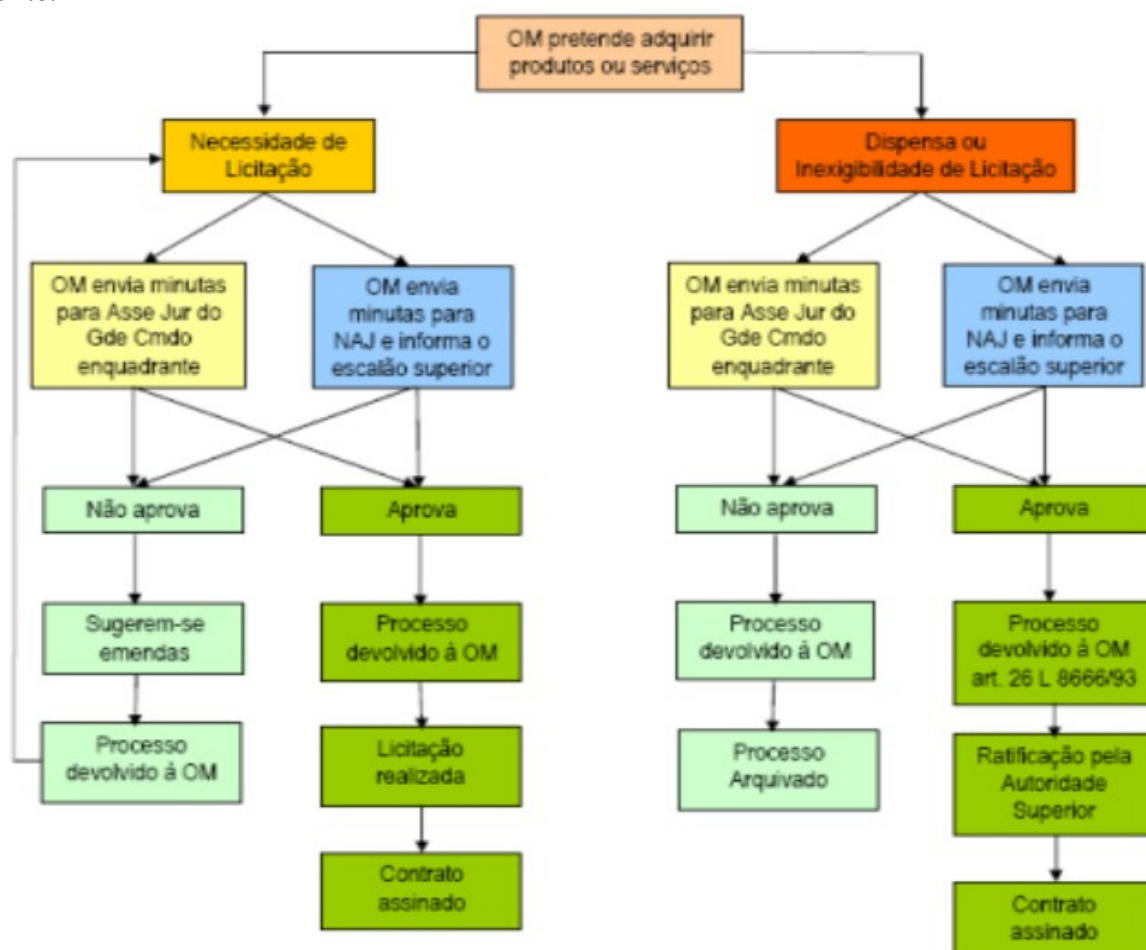
Brasília, 10 de setembro de 2009. - Of nº 321 – Asse Jur – 09 (A1/SEF) - Do Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr Comandante da Região Militar - **Assunto:** Assessorias Jurídicas de Grande Comando - **Anexo:** Parecer nº 057 /AJ/SEF, de 31 de agosto de 2009. - 1. Versa o presente expediente sobre competência das Assessorias Jurídicas de Grande Comando. - 2. Incumbiu-me o Sr Secretário de Economia e Finanças de remeter a V Exa o entendimento desta Secretaria sobre o assunto em epígrafe, nos termos do Parecer anexo, para conhecimento e providências julgadas pertinentes. - **Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO** - Respondendo pelo Subsecretário de Economia e Finanças

Anexo ao Ofício acima

PARECER Nº 057 /AJ/SEF Brasília, 31 de agosto de 2009. - 1. EMENTA – assessoramento jurídico; competência; assessoria jurídica; administração; núcleos de assessoramento; NAJ; Brigadas, Regiões Militares; Grandes Comandos; assessores jurídicos militares; análises; necessidade. - **2. OBJETO** – verificar o trâmite e as competências das assessorias jurídicas de Grandes Comandos no que tange à análise de minutas de editais e contratos, bem como em processos de dispensa e inexigibilidade de licitação - **3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE** - a. Constituição Federal de 05 Out 1988. - b. Lei Complementar nº 73, de 10 Fev 1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. - c. Lei nº 8.666, de 21 Jun 1993 – Licitações e Contratos na Administração Pública. - d. Instruções Gerais para a realização de Licitações e Contratos no Âmbito do Exército (IG 12-02), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 305, de 24 maio 1995. - **4. APRECIACÃO** - a. Trata-se de solicitação do Sr Subsecretário de Economia e Finanças visando consolidar os entendimentos deste Órgão de Direção Setorial acerca da competência dos Núcleos de Assessoramento Jurídico (NAJ) da Advocacia-Geral da União (AGU), incluindo a elaboração de um fluxograma para melhor visualização do trâmite respectivo. - b. Com efeito, análises a esse respeito foram procedidas amiúde por esta Secretaria, dada a relevância do tema. Nesse sentido, é válido recordar que Of nº 101-Asse Jur-08 (A1/SEF), de 14 maio 08, pacificou a questão. Por essa razão, valemo-nos do conteúdo de tal documento, para traçar as linhas gerais acerca do tema. - c. Em 03 Mar 08, a 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (12ª ICFEx) remeteu expediente a esta Secretaria indagando sobre os *procedimentos a serem adotados em processos licitatórios, mormente quanto à necessidade de remessa aos NAJ da AGU e à possibilidade de militares formados em Direito firmarem pareceres em tais processos*. Tal consulta fora motivada pela remessa, àquela ICFEx, de documento procedente do Comando Militar da Amazônia (CMA) que, por sua vez, encaminhava informação de que a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (CONJUR/MD), depois de instada pela Advocacia-Geral da União (AGU), teria considerado inconstitucional o art. 31 das IG 12-02, que trata das licitações e contratos no âmbito do Exército. - d. Tal dispositivo refere-se à remessa de minutas de editais e de contratos, por parte de Organizações Militares que não contam com assessoria jurídica, às Regiões Militares ou aos Órgãos Técnicos enquadrantes, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993. - e. Pelo teor das razões apresentadas pela CONJUR/MD, entendeu o CMA que procedimentos licitatórios deveriam ser submetidos, por suas OM de vinculação, à apreciação da AGU, por meio do NAJ no Estado do Amazonas. Em vista disso, a 12ª ICFEx, enquanto Setorial de Controle Interno diretamente Subordinada a esta Secretaria, solicitou orientação sobre os procedimentos a adotar. - f. Este Órgão de Direção Setorial (ODS), em consequência, encaminhou a questão, acompanhada de arazoado, ao Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex), em 17 mar 08, visando ao pronunciamento da Consultoria Jurídica-Adjunta desta Força Armada. - g. Em 30 Abr 08, o Gab Cmt Ex enviou resposta à SEF demonstrando concordância em relação ao posicionamento adotado por esta Secretaria sobre o assunto em questão, orientando, enfim, que fossem mantidas as recomendações existentes no Of nº 198-Asse Jur-08 (A1/SEF), de 03 Set 07, que, a propósito, concluiu: - "*h. É afirmar: tanto as assessorias jurídicas da Força, como os NAJ, têm competência para cumprir o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993, nas IR 30-06 e nas IR 50-13. Nesse sentido, quando não for possível submeter os*

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 11	Confere <i>D. M. de A.</i> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	---

documentos pertinentes a esses diplomas à apreciação do órgão enquadrante, (...), a OM que não dispuser de assessoria jurídica própria, prevista em QO, poderá, se necessário, valer-se do assessoramento dos mencionados Núcleos, após dar conhecimento ao escalão superior." - i. É importante frisar, nessa senda, que a declaração de inconstitucionalidade, pela AGU, do art. 31 das IG 12-02 não tem o condão de cancelar ou suspender a remessa de minutas de editais e de contratos, por parte das OM que não contam com assessoria jurídica, aos Grandes Comandos¹ que as enquadrem – em especial às respectivas Regiões Militares. - j. Em verdade, para que a recomendação da AGU seja obrigatoriamente acatada pela Administração Militar, é necessária a aprovação pelo Ministro de Estado da Defesa ou, alternativamente, pelo Presidente da República, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993. - l. Significa dizer, portanto, que tal remessa permanece válida à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993, dispositivo válido e eficaz: - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) - Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. - m. Nesse diapasão, o encaminhamento dos precitados documentos aos Grandes Comandos enquadrantes, em especial às Regiões Militares, será lícito desde que as mesmas contem com *assessorias jurídicas* previstas em Quadro de Organização (QO) próprio. - n. Aliás, é de se esclarecer que, de acordo com o disposto em expedientes pretéritos desta Secretaria (*ex vi* do Of nº 114-Asse Jur-06 (A1/SEF) – CIRCULAR, de 02 Jun 06), os oficiais formados em direito, oriundos da Escola de Administração do Exército (EsAEx) ou do Estágio de Serviço Técnico (EST), lotados nessas assessorias, detêm plena competência para firmar pareceres nos procedimentos licitatórios. - o. Sendo assim, a jurisdição dos NAJ será *complementar*, não excluindo a competência das assessorias jurídicas da Administração Militar, *ex vi* do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993. – p . O fluxograma a seguir demonstra, em linhas gerais, o trâmite acima descrito.



12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 12	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

n. É de se ressaltar, por fim, que a competência dos Grandes Comandos para analisar minutas de editais e contratos, além de casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, inclui tanto os processos próprios como os de suas unidades vinculadas. Na hipótese de não haver meios para tanto, tais processos poderão ser remetidos ao NAJ respectivo, desde que informado o escalão superior. - **5. CONCLUSÃO** - Isso posto, é de se afirmar que a competência dos NAJ da AGU é *complementar*. Vale dizer, as minutas de editais e contratos, além de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, podem ser examinadas por assessorias jurídicas pertencentes à Administração Militar. Nessa senda, deve-se ressaltar ainda que os Grandes Comandos são competentes para analisar processos próprios a esse respeito e, também, aqueles oriundos de suas OM vinculadas. *Se necessário*, portanto, os mesmos *podem* ser remetidos ao escalão superior ou, ainda, ao NAJ competente. **É o Parecer.** - S.M.J. - GUSTAVO CASTRO ARAUJO – 1º Ten QCO – Direito - Adjunto da Assessoria Jurídica/SEF - **De Acordo:** - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA– Cel R/1 - Rsp p/ Chefe da Assessoria Jurídica /SEF - **6. DECISÃO** – Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO - Subsecretário de Economia e Finanças

1 Do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG) – R1, aprovado pela Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19 dez 03: - Art. 11. Grande Comando é a denominação genérica de qualquer comando da F Ter, privativo de oficial-general, podendo ser comando militar de área, região militar, divisão de exército, brigada, artilharia divisionária, grupamento de engenharia, grupamento logístico e comando de aviação do exército.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 13	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO B

Taxa de Vistoria do Corpo de Bombeiros

Esta Inspeção expediu o ofício abaixo transcrito respondendo consulta formulada pelo 5º Batalhão de Engenharia de Construção acerca do assunto em tela:

Manaus, 3 de agosto de 2009. - Of nº 54 - S1 - **Do** Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - **Ao** Sr Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Engenharia de Construção - **Assunto:** taxa de vistoria do Corpo de Bombeiros - **Ref:** Of nº 017 – DA.3, de 17 Jun 09, dessa UG - **Anexo:** Of nº 024 - Asse Jur – 07 (A1/SEF), de 5 Fev 07, do Subsecretário de Economia e Finanças. - 1. Versa o presente expediente sobre taxa de vistoria do Corpo de Bombeiros. - 2. Tendo em vista questionamento dessa UG, conforme ofício da referência, encaminho a V Sa orientação da Secretaria de Economia e Finanças, contida no expediente do anexo *a*, que se amolda ao assunto em questão. - 3. Do exposto, solicito observar, principalmente, itens **39, 40, 46 e 6. Conclusão**, todos contidos no item **3** do ofício anexo e, ainda, item **5** do mesmo. - **ELIMAR DOS SANTOS MARQUES – Cel - Resp Ch 12ª ICFeX**

Anexo ao Ofício nº 054-S1

Brasília, 5 de fevereiro de 2007. Of nº 024 – Asse Jur – 07 (A1/SEF) - Do Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr Diretor de Auditoria - **Assunto:** isenções tributárias da Fundação Osório - **Ref:** Of nº 005-SAAG/D Aud, de 23 Jan 2007 - 1. Versa o presente expediente sobre isenções tributárias da Fundação Osório. - 2. Trata-se de documento encaminhado a essa Diretoria, oriundo da Fundação Osório, o qual contém argumentações que pugnam pela isenção da mesma quanto ao recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e da Taxa de Incêndio (TI), cobradas pelo Estado do Rio de Janeiro. Instada a se manifestar, essa OMDS preferiu remeter o assunto a esta Secretaria, uma vez que o mesmo se refere a aspectos jurídicos. - 3. É necessário recordar, primeiramente, que esta Secretaria já se manifestou sobre assunto semelhante, ao opinar sobre a desnecessidade de recolhimento da Taxa de Incêndio pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), nos termos do Parecer nº 054/AJ/SEF, de 20 Jul 2006, encaminhado à 4ª ICFeX por intermédio do Of nº 140-Asse Jur-06 (A1/SEF), de 21 Jul 2006, ambos disponíveis no sítio da Assessoria Jurídica da SEF. Com efeito, é válido transcrever trechos do Parecer em questão: - “14) *Mais cuidadosa deve ser a abordagem quanto às **taxas de serviço**. Na realidade, deve-se ressaltar que não é todo o serviço público que possibilitará a tributação por via de taxa, mas tão somente aquele específico e divisível. Para aclarar o assunto, lembramos que os serviços públicos se dividem em gerais e específicos. Na lição de HELY LOPES MEIRELLES (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed. Malheiros, São Paulo, 2004) os **Gerais (uti universi)** são aqueles **prestados indistintamente a todos os cidadãos**, beneficiando um número indeterminado de pessoas (**p.ex.**, iluminação pública, segurança pública) - **são serviços custeados por meio de impostos**. Já os **Específicos (utisinguli)** referem-se a uma pessoa ou a um número determinado de pessoas; são assim, serviços de **utilização individual e mensurável (p.ex.**, água, energia elétrica, esgoto) - são serviços custeados por meio de **taxas**, mais especificamente, se preferir, por meio de **taxas de serviço**. (...) - 19) Isso significa que a “prevenção e combate a incêndios” não se reveste da qualidade de serviço *uti singuli*, que pudesse autorizar sua cobrança mediante taxa. Não é possível individualizar esse tipo de serviço, o qual é, pois, geral (*uti universi*). Vale dizer: dissimulouse em forma de taxa, um serviço prestado *uti universi*, cujo custeio deve ser proveniente dos impostos em geral, arrecadados pelo Estado ou obtidos por meio das transferências constitucionais. (...) - 24) A taxa somente pode ser cobrada se o contribuinte utilizar-se, efetivamente, dos serviços prestados ou postos à sua disposição, de modo que se possa individualizar essa utilização para efeitos de cobrança. O art. 145, II, da Constituição Federal estabelece que as taxas poderão ser instituídas “em razão do*

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 14	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

*exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.” Como se vê, a divisibilidade é a característica marcante da taxa e pressuposto legal para sua cobrança. E só será divisível quando houver possibilidade de se apurar a utilização individual pelo usuário, do serviço público que lhe é prestado ou posto à sua disposição, o que não ocorre no caso em apreço. - (...) - 30) Uma vez verificada a controvérsia relativa à exigência da taxa de incêndio pelo Estado do Rio de Janeiro, é de se meditar sobre o comportamento a ser adotado pela UG em questão diante da cobrança desse tributo. De um lado temos uma lei estadual que determina que a AMAN pague a taxa de incêndio e, de outro, temos farta argumentação jurídica, que aponta ser o referido tributo inconstitucional. - 31) É preciso compreender que, em princípio, a taxa de incêndio é um tributo que consta de diploma legal vigente, que lhe fornece amparo para ser cobrado. É, **ipso facto**, exigível, tendo em vista a obediência ao Princípio da Legalidade. Todavia, como visto acima, existem razões doutrinárias e jurisprudenciais que nos levam a crer que esse tributo é indevido, uma vez que padece de vícios insanáveis, que maculam os Princípios Constitucionais Tributários. Em outras palavras, há um crédito tributário exigível, contra o qual, no entanto, existem argumentações que questionam sua licitude. - (...) - 37) Outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário recai sobre a interposição de recurso ou de reclamação na esfera administrativa. Isso significa que a AMAN ou, mais corretamente, a União, poderia, teoricamente, avultar-se contra a cobrança da taxa de incêndio pelo RJ, interpondo as referidas peças na esfera administrativa estadual. O mesmo raciocínio deve ser empregado em face das demais possibilidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, que tocam o Judiciário. Com efeito, acionada a Advocacia-Geral da União, poder-se-ia obter o pronunciamento judicial competente nesse sentido. (...) - 39) Em linhas gerais, portanto, as hipóteses de suspensão afastam temporariamente a exigência do crédito tributário. Todavia, se o que se busca é uma definitividade quanto à não cobrança do mesmo, a opção deve recair sobre a extinção do próprio crédito. - 40) Isso significa que se a AMAN, mais do que suspender a exigência da taxa de incêndio (seja protelando seu pagamento – por meio de moratória dependente de lei –, seja interpondo recursos na esfera administrativa, seja acionando o Judiciário), deseja extinguir o crédito, deverá observar o que reza o art. 156 do CTN: - (...) - 46) Vale afirmar, portanto, que sem a interposição de recurso administrativo ou sem o pronunciamento do Judiciário, não deve a AMAN, deixar de recolher o tributo ora exigido. Deve-se lembrar que as hipóteses de suspensão de exigibilidade e extinção do crédito advêm de regras específicas e que devem ser interpretadas de maneira literal (art. 111, I, do CTN). Ou seja, nenhuma das alternativas dispostas nos artigos 151 e 156 autorizam que a AMAN, simplesmente, deixe de recolher o tributo exigido. Impugnações e alegações quanto à ilicitude dessa cobrança possuem foro próprio para discussão, não cabendo, por isso, a ICFeX de vinculação ou mesmo à SEF, determinar que aquela UG simplesmente se abstenha de pagar a taxa de incêndio. - (...) - **6. CONCLUSÃO** - Isso posto, é de se afirmar que a cobrança da taxa de incêndio operada pelo Estado do Rio de Janeiro é ilegal e inconstitucional, vez que, por tratar de serviço público de natureza geral (uti universi), deveria ser custeada mediante imposto. Ainda, é ilícita por possuir base de cálculo idêntica à do IPTU, ferindo, dessa forma, dispositivo constitucional. - Contudo, não pode a AMAN eximir-se de pagar o referido tributo, uma vez que há lei expressa constituindo a obrigação tributária. Pode a UG, no entanto, contestar a cobrança, mediante a interposição de recurso administrativo – o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. - Alternativamente, pode a unidade valer-se da Procuradoria Regional da União no RJ e contestar a cobrança no próprio Judiciário. A obtenção de liminar nesse âmbito também teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. - De todo modo, a extinção do crédito tributário, nesse aspecto, somente adviria de pronunciamento irreformável da esfera administrativa ou de decisão passada em julgado da Justiça. - Sem a contestação junto à Fazenda Pública ou sem o pronunciamento do Judiciário, não deve a AMAN deixar de recolher a taxa de incêndio. - 4. Partindo-se do pressuposto que a Fundação Osório, assim como a AMAN, é órgão da Administração Federal, assim como a esta, também àque-*

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 15	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

la se aplicariam as argumentações acima expendidas. Embora o Parecer *retro* tenha tratado apenas na Taxa de Incêndio, o mesmo vale para a Taxa de Recolhimento de Lixo (*vide* Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 474335, do Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro EROS GRAU, DJU 04.02.2005). - 5. Destarte, *a priori*, nem uma taxa nem outra podem ser cobradas. Contudo, para que a Fundação Osório se veja livre do recolhimento de tais tributos, é necessário que interponha recurso administrativo junto à Fazenda Pública correspondente ou, alternativamente, se socorra junto ao Judiciário. - 6. Nesses termos, remeto o presente entendimento a Vossa Excelência, para conhecimento, visando à correta orientação à entidade consultante. - **Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA** - Subsecretário de Economia e Finanças

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 16	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO C Locação de Imóveis

Esta ICFeX recebeu da 4ª Divisão de Levantamento o ofício abaixo transcrito consultando acerca do assunto em tela:

Manaus, 31 de agosto de 2009. - Of nº 030 - Salc - **Do** Chefe da 4ª Divisão de Levantamento. - **Ao** Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército.- **Assunto:** locação de imóveis - 1. Versa o presente expediente sobre locação de imóveis. - 2. Informo a V Sa que esta UG a fim de atender as exigências do escalão superior para cumprimento dos trabalhos constantes do Termo de Cooperação Técnica entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o Comando do Exército, por intermédio do Departamento de Ciência e Tecnologia – DCT, objetivando a execução da demarcação de unidades de conservação federais e estaduais da BR 319/AM, excepcionalmente, necessita realizar a locação de imóveis para a montagem de bases administrativas em municípios no interior do Estado do Amazonas, Acre e Rondônia, para servirem por determinado período, para a instalação de militares e guarda do material, ambos empregados nos trabalhos do Termo de Cooperação Técnica respectivo. – 3. Em consequência, como as locações de imóveis serão prestados para a execução dos trabalhos de Engenharia Cartográfica, solicito a esse Chefe, informar a esta Divisão de Levantamento, se é correta a aplicação do “Inciso I” do Artigo 24 da Lei 8.666/93 na contratação deste serviço. – CLOVIS GABOARDI – Ten Cel – Chefe da 4ª Divisão de Levantamento.

Resposta da 12ª ICFeX

FAX N° 41 - S1, de 03 Set 09 – Do Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército – Ao Sr Ordenador de Despesas da 4ª DL – Assunto: locação de imóveis – Ref: Of nº 030-Salc, de 31 Ago 09, dessa UG. - 1. Versa esta mensagem sobre locação de imóveis. - 2. Após análise do expediente dessa UG, constante da referência, esta Setorial faz as seguintes considerações: - a. Acerca de serviço de engenharia, Márcio Dos Santos Barros (2005) asseverou o seguinte, *in verbis*: - “entenda-se os serviços mencionados como de engenharia, ou seja, aqueles privativos da profissão de engenheiro em função da sua legislação regulamentadora (lei nº 5.194/66) que são **incorporados ou relacionados a obras ou imóveis** e que, em face se sua complexidade, justificam a existência de projetos básicos e, como consequência, do projeto executivo, até porque também privativos desses profissionais” (grifamos) - b. Portanto, por não se tratar de obras ou mesmo de serviços realizados em benefício de imóveis, não nos parece possível o enquadramento de locação de imóvel como serviço de engenharia, uma vez que tal serviço é um serviço comum, e para tanto deve-se observar o limite estabelecido no inciso II, do art 24; da lei 8.666/93. - c. Além disso, tal serviço consta no Plano de Contas da Administração Pública Federal nas seguintes contas: grupo de despesas correntes - 3.3.3.9.0.36.15 (PF), 3.3.3.9.0.39.10 (PJ) -; ou seja contas de custeio; e grupo de despesas de capital - 3.4.4.9.0.36.15 (PF), 3.4.4.9.0.36.10 (PJ) – estas, despesas de investimento. Porém essa UG não dispõe de recurso orçamentário no grupo de despesas de capital; grupo este adequado para provisão de crédito destinado a obras e serviços de engenharia. - d. Não obstante, caso essa UG vislumbre apenas um imóvel em determinada localidade, em que suas instalações e localização atendam as necessidades dessa administração, descritas, anteriormente, em requisição, é possível o enquadramento dessa locação no inciso X do art 24 da lei 8666/93, conforme decisão nº 337/1998 – 1ª Câmara e Acórdão nº 320/2002 – 1ª Câmara. - 3. Por fim, oriento essa UG que, quando da realização do contrato de locação, observe o prescrito nos art 55 e art 58 a 61 da Lei de Licitações. - Manaus, 03 de setembro de 2009. - **DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel - Ch 12ª ICFeX**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 17	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO D

Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE)

Transcreve-se, a abaixo, a Msg SIAFI nº 2009/0860815, de 30/07/09 recebida do Colégio Militar de Manaus, consultando sobre o assunto em epígrafe, para conhecimento aos Ordenadores de Despesas.

DO OD DO CMM – AO SR CH DA 12 ICFeX – ASSUNTO: DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE) – 1. VERSA A PRESENTE MSG SOBRE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – 2. EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO, POR FORNECEDORES NO ATO DA ENTREGA DO MATERIAL E NÃO MAIS DA NOTA FISCAL, SURTIRAM DUVIDAS QUANTO: A) AO VALOR FISCAL DA DANFE; - B) REALIZAR OU NÃO A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; C) O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. 3. DIANTE DO EXPOSTO SOLICITO-VOS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS ADEQUADA. – MANAUS-AM, 30 DE JULHO DE 2009 – MANUEL A. ZÓZIMO DE ABREU – CEL – ORDENADOR DE DESPESAS.

Consulta da 12ª ICFeX à SEF

Manaus, 1º de setembro de 2009. - Of nº 67 – S1 - **Do** Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército - **Ao** Sr Subsecretário de Economia e Finanças - **Assunto:** Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) - 1. Versa o presente expediente sobre Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE). - 2. A situação apresentada é relatada pelo Ordenador de Despesas (OD) do Colégio Militar de Manaus (CMM), Unidade Gestora (UG) vinculada a esta Setorial Contábil, sobre a possibilidade de aceitação do documento supracitado para fins de liquidação da despesa, conforme a seguir: - a. a dúvida suscitada pelo OD CMM é sobre a validade fiscal do DANFE, da possibilidade da realização da liquidação da despesa com base em tal documento e os procedimentos a serem adotados por aquela UG; - b. aquele OD alega que vem recebendo de seus fornecedores, fruto da adesão da Prefeitura de Manaus ao sistema da Nota Fiscal Eletrônica, o DANFE por ocasião da entrega de material e não mais da nota fiscal; - c. assevera que, por meio de tal documento é possível visualizar, através da rede mundial de computadores, todos os itens adquiridos e que, caso houvesse a necessidade de impressão da nota fiscal eletrônica, seria necessário imprimir 1 (uma) folha por item, fato considerado anti-econômico e que geraria processos de despesas de grande volume; e - d. por último, solicita orientações desta Inspetoria sobre a possibilidade de realizar o segundo estágio da despesa com o DANFE e a legalidade de tal procedimento. - 3. Apresento a V Exa o entendimento desta Setorial Contábil acerca do assunto: - a. a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) foi instituída pelo Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 Set 05, na 119ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária e é um instrumento criado para desburocratizar a emissão de documentos fiscais, facilitando o acesso das pessoas jurídicas, entretanto, como o próprio nome do documento sugere, o DANFE, salvo melhor juízo, não tem validade fiscal; - b. como contribuição para este entendimento, esta Setorial apresenta a seguir a principal legislação analisada: - 1) Lei nº 8.846, de 21 Jan 94 – Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários: - *Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.* - § 1º O disposto neste artigo também alcança: - a) a locação de bens móveis e imóveis; - b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas. (grifo nosso) - 2) Lei nº 8.137, de 27 Dez 90 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: - *Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - (...) - V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.* (grifo nosso) - c. importante ressaltar que esse Órgão de Direção Setorial (ODS) já se manifestou, em expedientes pretéritos, acerca da nota fiscal de

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 18	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

prestação de serviço e da única exceção, até o presente momento, para a emissão de fatura, conforme a seguir: - 1) Of nº 027-A/2, de 12 Abr 06, SEF - 2. *Após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, informo-vos que esta Secretaria ratifica o entendimento dessa Inspeção no sentido de que a Nota Fiscal de Prestação de Serviços é o documento hábil para comprovar a supracitada despesa.* - 3. *Informo, ainda, que a UG poderá ser orientada por essa Inspeção, no presente caso, tendo em vista que os serviços já foram prestados, a juízo do respectivo Ordenador de Despesas, para aceitar do fornecedor a mencionada fatura, justificando o fato no Relatório de Prestação de Contas Mensal.* - 2) Of nº 075-A/2, 12 Set 96, SEF - 1. *Em atenção ao expediente acima referido e após ouvir a Secretaria Federal de Controle (SFC), esta Secretaria informa a essa Chefia o que se segue:* - a. os modelos de documentação fiscal são padronizados, conforme os convênios do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF que é gerido pelo Ministério da Fazenda e com a participação das Secretarias de Fazenda dos Estados; - b. inúmeras são as formalidades exigidas pela fiscalização tributária para confecção e emissão desses documentos, por parte das Empresas Gráficas e contribuintes dos impostos; no entanto, em termos de controle interno, são suficientes: - 1) identificação completa do fornecedor (razão social/nome, número de registro na Secretaria de Fazenda Estadual e/ou Municipal e no CGC do ministério da Fazenda, endereço completo e número do telefone/fax, quando for o caso); - 2) identificação completa do adquirente das mercadorias ou serviços; - 3) natureza da operação; - 4) especificação completa dos bens ou serviços; - 5) datas de emissão do documento fiscal e da saída das mercadorias; - 6) destaque do imposto; e - 7) identificação no rodapé do documento, dos dados da repartição relativa a autorização para emissão dos talonários. - 3) Msg SIAFI 2006/0965045-A/2, de 11 Jul 06, SEF - 1. (...) *informo a essa Chefia que a Nota Fiscal de Prestação de Serviços é o documento hábil para comprovar despesas com prestação de serviços em geral.* - 2. *Entretanto, algumas atividades, como por exemplo as aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, aluguel de veículos e outras atividades mencionadas no Art 10, da IN nº 480-SRF, de 15 Dez 03, por não serem contribuintes do ISSQN, não estão obrigadas a emissão de nota fiscal de prestação de serviços, ficando, pois, sujeitas a fornecer ao tomador dos serviços documento equivalente (conta ou fatura discriminando a operação), contendo, no mínimo, as informações constantes do §1º, do Art 10, da IN 480-SRF/2003.* - d. *entretanto, esta Setorial resolveu consultar o sítio da Receita Federal do Brasil para certificar-se dos novos procedimentos adotados por ocasião da recente sistemática da nota fiscal de serviço eletrônico, conforme a seguir:* - **Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica** – <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/assuntoagrupado4.aspx#sc0401>, acesso em 31 Ago 09: - **1. O que é e para o que serve o DANFE?** - O DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é uma representação simplificada da NF-e. Tem as seguintes funções: - conter a chave numérica com 44 posições para consulta das informações da Nota Fiscal Eletrônica (Chave de Acesso); - **acompanhar a mercadoria em trânsito**, fornecendo informações básicas sobre a operação em curso (emitente, destinatário, valores, etc.); - **auxiliar na escrituração das operações documentadas por NF-e**, no caso do destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e; - colher a firma do destinatário/tomador para comprovação de entrega das mercadorias ou prestação de serviços. - **Características do DANFE:** - O DANFE deve ser impresso pelo vendedor da mercadoria antes da circulação dela; - O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da autorização de uso da respectiva NF-e; - Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais das notas fiscais modelo 1 ou 1-A, o contribuinte credenciado a emitir NF-e deverá imprimir o DANFE em tantas cópias quantas forem necessárias para atender à exigência, sendo todas elas consideradas originais; - (...) - **Cabe ressaltar que o DANFE não é, não substitui e não se confunde com uma Nota Fiscal Eletrônica.** (grifo nosso) - (...) - **3. Quem pode imprimir o DANFE e em que momento ele deve ser impresso?** - O DANFE deve ser impresso, pelo emitente da NF-e, **antes da circulação da mercadoria**, pois o trânsito de uma mercadoria documentada por uma NF-e sempre deverá estar acompanhado do DANFE correspondente. - Respeitada a condição

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 19	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

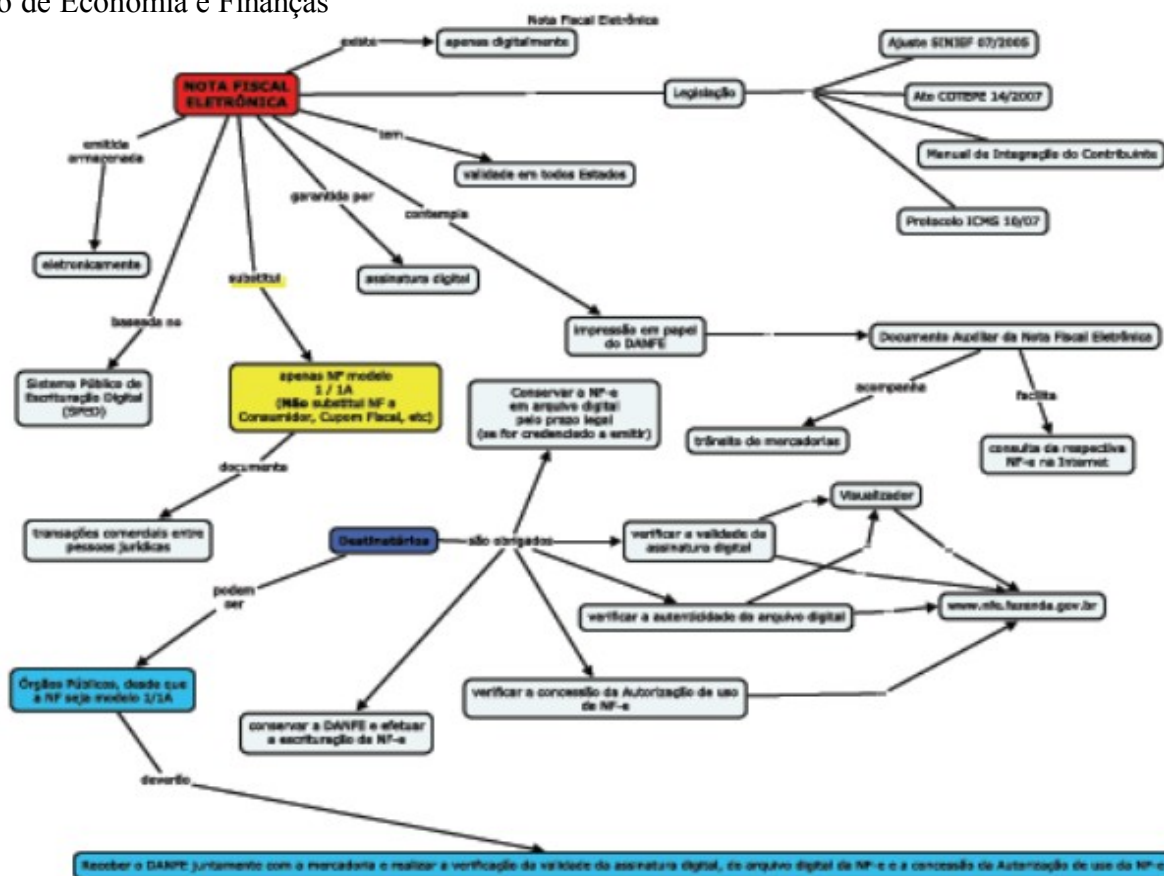
anteriormente descrita, o DANFE poderá ser impresso ou reimpresso a qualquer momento para atender às obrigações tributárias dos contribuintes envolvidos, devendo, nos casos de reimpressão, contar esta informação no referido documento. - **4. A emissão do DANFE é feita por um sistema individual? Como emitir o DANFE?** - Para que não haja nenhuma divergência entre o DANFE e a NF-e, o ideal é que o DANFE seja impresso pelo mesmo sistema gerador da NF-e. Não poderá haver divergências entre a NF-e e sua representação gráfica (DANFE). - (...) - **7. Nos casos de operações interestaduais e de exportação o documento que irá acompanhar as mercadorias poderá ser o DANFE?** - Sim, a NF-e substitui a nota fiscal em papel modelos 1 ou 1-A, e o DANFE (representação gráfica simplificada da NF-e) é aceito no trânsito interestadual da mercadoria e no trânsito até o embarque da mercadoria nas operações de exportação. - A Receita Federal, os demais Estados da Federação e o Distrito Federal aprovaram o modelo de Nota Fiscal Eletrônica. Independentemente de determinada unidade da federação estar ou não preparada para que seus contribuintes sejam emissores de Nota Fiscal Eletrônica, o modelo é reconhecido como hábil para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias em qualquer parte do território nacional. - **8. Há obrigatoriedade da guarda do DANFE (emitente e destinatário)?** - A regra geral é que o emitente e o destinatário deverão manter em arquivo digital as NF-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas à administração tributária, quando solicitado. Assim, o emitente e o destinatário deverão armazenar apenas o arquivo digital. - No caso da empresa destinatária das mercadorias seja emitente de NF-e, ela não precisará, portanto, guardar o DANFE (pois está obrigada a receber a NF-e), devendo guardar apenas o arquivo digital recebido. - Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, o destinatário poderá, alternativamente, manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e da operação pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação, em substituição ao arquivo eletrônico da NF-e, devendo ser apresentado à administração tributária, quando solicitado. - **Importante salientar que o destinatário sempre deverá verificar a validade da assinatura digital, a autenticidade do arquivo digital da NF-e e a concessão da Autorização de Uso da NF-e.** - (...) - **10. No caso de vendas para pessoa física, qual documento será entregue? O DANFE?** - A Nota Fiscal Eletrônica substitui, atualmente, a nota fiscal de circulação de mercadorias modelo 1 ou 1A, normalmente emitida em operações entre empresas. É possível que as empresas emitam a nota fiscal modelo 1 ou 1A também a consumidores pessoas físicas em determinadas situações. - **Em quaisquer dos casos, a nota fiscal modelo 1 ou 1A poderá ser substituída pela Nota Fiscal Eletrônica, sendo que o consumidor final, pessoa física, receberá o DANFE como representação do documento fiscal e poderá consultar a sua existência e validade pela Internet.** (grifo nosso) - 4. Desta forma, em que pese o fato da legislação tributária tratar da necessidade do documento fiscal, pela nova sistemática implantada com o advento da nota fiscal eletrônica NF-e e, considerando, ainda, a economia processual e as recomendações existentes no sítio da Receita Federal do Brasil, esta Setorial entende que: - a. o DANFE não substitui a nota fiscal, entretanto serve como representação do documento fiscal e a UG poderá consultar a sua existência e validade pela rede mundial de computadores; - b. a liquidação da despesa, de acordo com o Art 63, da Lei nº 4.320/64, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com a finalidade de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação; - c. é possível aferir que a essência do que a Lei nº 4.320/64 estabelece para realização da liquidação da despesa pode ser efetuada por meio do DANFE, entretanto não haveria, de fato, a documentação necessária no processo de despesas que daria suporte à conclusão do segundo estágio da despesa; - d. cabe destacar que por ocasião da liquidação, o agente público responsável procede a uma análise que abrange, inclusive, o ateste de que o material/serviço constante da nota fiscal foi entregue/prestado, respectivamente. Assim, tal agente poderia verificar, por meio do sítio oficial na internet, os materiais/serviços a que correspondem cada DANFE; e - e. no que concerne à atividade de auditoria, os processos de despesas seriam analisadas por meio do DANFE e, caso houvesse

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 20	Confere <i>D. Melo</i> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	------------	---

alguma dúvida, poderia ser realizada a consulta no sítio da rede mundial de computadores respectivo. - 5. Isto posto, salvo melhor juízo e no entendimento desta Setorial, mesmo na condição de não ser, de fato, um documento fiscal, visando a economia processual e a desburocratização que a própria sistemática da NF-e se propõe por meio de sua criação, o DANFE pode ser um documento válido para a liquidação, em que pese a necessidade do agente público responsável por tal estágio da despesa certificar-se dos itens que compõem tal nota fiscal e declarar tal fato no processo de despesa. - 6. Submeto, pois, o presente assunto à apreciação de V Exa, para as orientações julgadas cabíveis. - **DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel** - Chefe da 12ª ICFEx

Resposta da SEF

Brasília, 16 de setembro de 2009. - Of nº 071 – A/2 - Do Subsecretário de Economia e Finanças. - Ao Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.- **Assunto:** Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) – Ref: a. Of nº 67-S1, de 1º de setembro de 2009; e b. Msg SIAFI 2009/0428703, de 15 de abril de 2009, da SEF. Anexo: 01 (um) mapa conceitual (disponível em http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria2/seg_a2/nota_fiscal_eltr.pdf - 1. Versa o presente expediente sobre Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE). – 2. Após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, esta Secretaria entende que o DANFE tem validade para a liquidação da despesa, desde que atendidas as condições registradas no documento de referência “b.”, devendo ser dado a este documento o mesmo tratamento processual da nota fiscal. – 3. Outrossim, caso a UG julgue conveniente, apesar de não ser necessário, a NF-e poderá ser impressa por consulta ao site www.nfe.fazenda.gov.br, estando de posse da chave de acesso constante do DANFE. - **Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO** - Subsecretário de Economia e Finanças



12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 21	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

Msg 2009/0428703, de 15/04/09 – A2/SEF

NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) - DICAS - A/2 - SEF
DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

1. OBJETIVANDO ORIENTAR OS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) SOBRE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), ESTA SECRETARIA INFORMA, BASICAMENTE, O SEGUINTE:

A. CONSISTE EM DOCUMENTO EXISTENTE APENAS DIGITALMENTE, EMITIDO E ARMAZENADO ELETRONICAMENTE, E FOI INSTITUÍDO NACIONALMENTE COM A APROVAÇÃO DO AJUSTE SINIEF (SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS) Nº 07/05, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005;

B. TEM VALIDADE EM TODOS OS ESTADOS E DF;

C. É GARANTIDA POR ASSINATURA DIGITAL E BASEADA NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED);

D. SUBSTITUI APENAS A NOTA FISCAL - NF MODELO 1/1A (NÃO SUBSTITUI NOTA FISCAL A CONSUMIDOR, CUPOM FISCAL, ETC), A NF MODELO 1/1A DOCUMENTA NORMALMENTE AS TRANSAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS VENDAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PÚBLICAS, SENDO EMITIDA POR CONTRIBUINTE DO IPI OU ICMS;

E. CONTEMPLA A IMPRESSÃO, EM PAPEL, DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE);

F. O DANFE ACOMPANHA O TRÂNSITO DE MERCADORIAS E FACILITA A CONSULTA DE RESPECTIVA NF-E NA INTERNET;

G. AS UG DO EXÉRCITO PODEM SER DESTINATÁRIAS DE NF-E, DESDE QUE A NF SEJA MODELO 1/1A, DEVENDO RECEBER O DANFE JUNTAMENTE COM A MERCADORIA, E PROCEDER À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL DO ARQUIVO DIGITAL DA NF-E, E DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E;

H. PARA VERIFICAR A VALIDADE DA ASSINATURA E AUTENTICIDADE DO ARQUIVO DIGITAL, A UG TEM À DISPOSIÇÃO O APLICATIVO "VISUALIZADOR", DESENVOLVIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DISPONÍVEL NA OPÇÃO "DOWNLOAD" DO PORTAL NACIONAL DA NF-E (WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR);

I. O FATO DE UMA EMPRESA ESTAR ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL NÃO A EXCLUI DA OBRIGATORIEDADE DE EMITIR A NF-E, SE ELA PRATICAR UMA DAS ATIVIDADES QUE TORNEM COMPULSÓRIA A ADOÇÃO DESTE TIPO DE DOCUMENTO FISCAL. DA MESMA FORMA, AS EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL QUE NÃO ESTIVEREM OBRIGADAS PODERÃO, VOLUNTARIAMENTE, ADERIR À EMISSÃO DE NF-E; E

J. ATUALMENTE, A REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PARA O CONTRIBUINTE TORNAR-SE EMISSOR DA NF-E, DIZ RESPEITO TÃO-SOMENTE A ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NA SECRETARIA DA FAZENDA DA SUA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM, NÃO HAVENDO IMPEDIMENTOS DECORRENTES DE OUTROS DÉBITOS COM O FISCO PARA A EMPRESA TORNAR-SE EMISSORA DA NF-E.

2. ESTA SECRETARIA INFORMA, AINDA, QUE OUTRAS ORIENTAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS NO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA NA INTERNET (WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR).

BRASÍLIA - DF, 15 DE ABRIL DE 2009
GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 22	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO E

Julgados e normas do TCU de maior interesse para as UG publicados em setembro de 2009

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 253. Ementa: determinação ... para que, em licitações, abstenha-se de exigir, como condição de habilitação, quantitativo mínimo de rede credenciada ativa, impondo essa exigência, sob penas cabíveis, somente à proponente vencedora da licitação (item 1.5, TC-002.495/2009-9, Acórdão nº 1.966/2009-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 253. Ementa: determinação ... para que, nas licitações de bens e serviços de tecnologia da informação, observe as orientações contidas nos Acórdãos nºs 2.471/2008-P e 237/2009-P, bem assim o Quadro Referencial Normativo e as Notas Técnicas nºs 01 e 02/2008, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI/TCU) (item 1.5.1, TC-013.664/2009-1, Acórdão nº 1.968/2009-Plenário). Convidamos a rede do Ementário de Gestão Pública a conhecer o endereço web abaixo, sobre TI: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/tecnolog...>

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 254. Ementa: determinação ... para que se abstenha de: a) realizar licitações na modalidade pregão eletrônico para contratações de serviços especializados e complexos, reservando a adoção desse tipo de certame para contratações de serviços que possam ser enquadrados como comuns; b) efetuar, nos certames, exigências de requisitos para comprovação de aptidão técnica fundados unicamente em local específico e no tempo de experiência profissional, em respeito aos princípios da isonomia e da competitividade e às vedações ínsitas nos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, exceto quando tais exigências se demonstrarem imprescindíveis à execução do objeto e, após sua obrigatória motivação técnica, circunstanciada e pública, restar certificado que os parâmetros estabelecidos são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (itens 9.7.1.1 e 9.7.1.2, TC-006.065/2008-8, Acórdão nº 1.978/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 254. Ementa: determinação ... para que faça divulgar, em suas licitações, exceto as realizadas na modalidade de pregão, como parte integrante do edital, o orçamento analítico, contendo a composição de todos os seus custos unitários, devidamente detalhada, em respeito ao disposto no artigo 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.7.2, TC-006.065/2008-8, Acórdão nº 1.978/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 255. Ementa: determinação ... para que, em processos licitatórios, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.1.2, TC-031.876/2008-3, Acórdão nº 1.979/2009-Plenário).

- Assuntos: CONVÊNIOS, PROJETO BÁSICO e PROJETO EXECUTIVO. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 256. Ementa: determinação ... para que, quando da aplicação de recursos oriundos de convênios celebrados junto a União, identifique cada peça técnica que compõe o Projeto Básico/Executivo (plantas, orçamento-base, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro etc.) por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis por sua autoria, e também com a identificação dos últimos revisores, em conformidade com a Resolução/CONFEA nº 425 (arts. 1º e 2º) e com o § 5º do art. 109 da LDO/2009 (Lei nº 11.768, de 14.08.2008), atualizando-as a cada modificação de projeto, com intuito de permitir a identificação e imputação de responsabilidade do projeto inicial e após suas alterações, em conformidade com o disposto no caput, c/c § 1º, do art. 18 da Lei nº 5.194/1966 (item 9.7.2, TC-005.468/2008-7, Acórdão nº 1.981/2009- Plenário).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 23	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 267. Ementa: determinação ... para que, nas licitações do tipo "técnica e preço": a) exija que a proposta técnica seja apresentada em envelope distinto da proposta de preço, de modo a possibilitar, num 1º momento, a classificação das propostas técnicas, com a subsequente abertura de prazos para recursos e, posteriormente, a abertura da proposta de preços; b) faça constar, de forma expressa, em documento, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas, de modo a evitar ou, ao menos, minimizar a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas; c) dê ciência aos licitantes, antes da apresentação de eventuais recursos, das justificativas referentes ao julgamento das propostas técnicas, a fim de propiciar-lhes as informações necessárias e indispensáveis à elaboração de tais recursos; d) **abstenha-se de prever excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade**, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.782/2007-Plenário e 1.488/2009-Plenário (itens 9.2.1 a 9.2.4, TC-008.697/2009-1, Acórdão nº 2.017/2009- Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 269. Ementa: determinação ... para que, quando da realização de licitação com vistas à contratação dos serviços objeto de um contrato de 2005, **abstenha-se de incluir, em um único objeto, mais de uma espécie de serviço**, notadamente aqueles que não se relacionam entre si, como, por exemplo, os de nutrição e dietética, processamento de roupas, limpeza e higienização, em observância à regra do parcelamento insculpida no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.1, TC-021.448/2006-7, Acórdão nº 2.023/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 272. Ementa: determinação ... para que se abstenha, na qualificação técnica de licitações, de fixar número máximo de atestados, em consonância com o previsto nos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, "caput" e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, exceto quando for expressamente justificada a necessidade da exigência para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público (item 9.6.1, TC-013.179/2007-0, Acórdão nº 2.032/2009-Plenário).

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 280. Ementa: determinação ... para limitar as contratações mediante inexigibilidade de licitação estritamente aos casos em que haja inviabilidade de competição, promovendo o certame licitatório para a contratação de serviços destinados à elaboração de laudos técnicos na avaliação de bens imóveis, abstendo-se, igualmente, de prorrogar um contrato de prestação de serviços de 2007, caso ainda produza efeitos (item 1.5.1.3, TC-021.193/2008-2, Acórdão nº 4.466/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 284. Ementa: determinação ... para que, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, passe a incluir nos avisos de inexigibilidade e dispensa de licitação que vier a publicar, no mínimo os seguintes elementos acerca das respectivas contratações: a) nome do contratado; b) enquadramento legal da dispensa ou inexigibilidade; c) objeto do contrato; d) nome e cargo da autoridade ratificadora; e) valor; f) prazo de duração do serviço contratado, se for o caso (item 1.5.1, TC-018.053/2009-8, Acórdão nº 4.491/2009-1ª Câmara).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 287. Ementa: determinação ... para que **se abstenha de realizar despesas com atividades que não estejam vinculadas às suas finalidades**, tais como confraternizações, festividades, eventos comemorativos e outros congêneres (item 1.5.1, TC-013.780/2007-4, Acórdão nº 4.520/2009-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 287. Ementa: determinação ... para que, quando da elaboração de estimativas de preços de produtos/serviços a serem licitados, inclusive daqueles de interesse

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 24	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

do ..., **promova ampla pesquisa de preço, abrangendo outras aquisições/ contratações da Administração Pública, inclusive** (item 1.6.1, TC-016.885/2009-6, Acórdão nº 4.524/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: CONTRATOS e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 307. Ementa: determinação ... para que observe o **princípio da segregação de funções, abstendo-se de nomear, para a fiscalização e acompanhamento dos contratos, servidores que tenham vínculo com o setor financeiro da unidade**, sobretudo, aqueles que são diretamente responsáveis pelo processamento da execução da despesa (item 1.5.1.3, TC-013.230/2008-3, Acórdão nº 4.701/2009-1ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.09.2009, S. 1, p. 345. Ementa: determinação ... para que promova a identificação e tombamento dos bens permanentes adquiridos com recursos federais, bem como sua distribuição por meio de Termo de Responsabilidade, em atendimento ao artigo 94 da Lei nº 4.320/1964 (item 9.4.4, TC-017.190/2007-6, Acórdão nº 4.568/2009-2ª Câmara).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação ... para que, nas contratações para terceirização de mão-de-obra, deixe de consignar parcelas relativas a gastos com reserva técnica nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e não aceite propostas de preços contendo custos relativos a esse item (Acórdãos nºs 1.179/2008-P, 645/2009-P e 727/2009-P) (item 1.5.1.2, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação ... para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 72. Ementa: determinação ... para que, em procedimentos licitatórios, abstenha-se de estabelecer a exigência simultânea de capital mínimo e de garantias de proposta, por infringir o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e contrariar o entendimento revelado por meio do Acórdão nº 808/2003- Plenário (item 9.1.1, TC-012.171/2009-4, Acórdão nº 2.073/2009- Plenário).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 72. Ementa: determinação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria do Orçamento Federal para que comprovem junto ao TCU, em abril de 2010, quando da efetiva implantação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), o atendimento às determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 2.707/2008-Plenário, TC-022.348/2007-4, quais sejam: a) promovam estudos, em conjunto, e apresentem ao TCU cronograma de ações com vistas à identificação das fontes de recursos quando da execução e devolução dos saldos remanescentes dos convênios firmados com a União; b) adotem medidas com vistas à modificação da Portaria/SOF-MP nº 24/2006 para que os recursos devolvidos de convênios e congêneres originários de fonte vinculada sejam contabilizados na respectiva fonte, e não na fonte 82, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 9.2, TC-014.992/2009-7, Acórdão nº 2.074/2009-Plenário).

- Assunto: EVENTO. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 77. Ementa: determinação ... para que, em atenção ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, adote medidas com vistas à implementação de rigoroso controle sobre a execução de contratos de prestação de serviços de organização de eventos que porventura venha a firmar, em especial quanto à exigência da seguinte documentação: a) cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora, de forma a possibilitar a identificação da despesa executada; b) relação dos participantes do evento (listas de presenças), com dados completos e fidedignos dos participantes, tais como nome completo, cargo, endereço e telefone; c) quando o evento envolver hospedagem, a relação, emitida pela contratada, do nome dos participantes hospedados em cada um dos hotéis,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 09, de 30 de setembro de 2009	Pág. 25	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

juntamente com as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos locados (item 9.5.1, TC-012.075/2009-8, Acórdão nº 2.089/2009-Plenário).

- Assunto: INEXEQUIBILIDADE. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 78. Ementa: determinação ... para que faça constar obrigatoriamente em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, consoante o disposto no art. 40, “caput” e inc. X, da Lei nº 8.666/1993 e no inc. II, § 1º, alíneas “a” e “b”, do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, **cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa** e, por conseqüência, do interesse público, cuidando para que não sejam eliminadas empresas que apresentem preços unitários abaixo dos limites definidos na Lei, mas que não tenham elevada materialidade no total do contrato (item 9.1.2, TC-005.637/2009-0, Acórdão nº 2.093/2009-Plenário).

- Assuntos: CONTRATOS e LÍNGUA PORTUGUESA. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 78. Ementa: determinação ... para que, nos contratos, atente para a obrigatoriedade de os termos serem redigidos em língua portuguesa, ou em textos bicolunados, com tradução da língua estrangeira para a língua portuguesa, conforme o disposto no art. 13 da Constituição Federal, c/c o art. 224 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) (item 9.3.1, TC-006.588/2009-8, Acórdão nº 2.094/2009-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 78. Ementa: determinação ... para que, nos contratos firmados em que sejam incluídas cláusulas compromissórias de resolução de conflitos em sede de juízo arbitral, restrinja a resolução de eventuais litígios a assuntos relacionados à sua área-fim e disputas eminentemente técnicas oriundas da execução dos aludidos contratos (item 9.3.2, TC-006.588/2009-8, Acórdão nº 2.094/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 80. Ementa: determinação ... para que faça constar, em contratações custeadas com recursos públicos federais, os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização na planilha orçamentária, e não no BDI (item 9.2.3, TC-006.750/2009-1, Acórdão nº 2.099/2009-Plenário).

- Assuntos: CAPACITAÇÃO e TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 131. Ementa: determinação ... para que se abstenha de efetuar o pagamento de cursos de capacitação para terceirizados, por ausência de amparo legal, conforme já decidido pelo TCU no Acórdão nº 2.824/2006-1ªC (item 9.5.8, TC-010.288/2004-7, Acórdão nº 4.740/2009-2ª Câmara).

- Assunto: SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 132. Ementa: determinação ... para que adote a modalidade licitatória adequada, de acordo com os arts. 23 e 24 c/c o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, de maneira a evitar que eventual prorrogação de contrato administrativo de serviços de natureza contínua dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, em consonância com o entendimento firmado pelo TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 260/2002-P, 1.521/2003-P, 1.808/2004-P, 1.878/2004-P e 1.084/2007-P (item 9.13.1, TC-013.188/2005-3, Acórdão nº 4.742/2009-2ª Câmara).

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 133. Ementa: determinação ... para que estabeleça limites para concessão de diárias, inclusive para os Conselhos Regionais, especialmente para o presidente e os conselheiros, considerando que a Resolução/COFEN nº 312/2007 não estipula o número limite para concessão dessa indenização por beneficiário, de modo a impedir que tal indenização venha a se configurar como pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico (item 9.2.1, TC-031.942/2008-0, Acórdão nº 4.743/2009-2ª Câmara).